



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 30092402

De: **Jurídico PMGN**

Para: **Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte**

Assunto: Aditivos Contratuais – Prorrogação de Prazo.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do segundo aditivo ao **Contrato nº 2021020901**, tendo como contratante o Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte, e como contratada a empresa **CENTRO DE DIAGNOSTICOS LACP LTDA-ME**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de exames médicos, consultas, laudos ECG, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Inicialmente o contrato tinha prazo de vigência até 02 de setembro de 2022, tendo seu prazo de vigência prorrogado em razão de termo aditivo até 02 de setembro de 2024. Neste sentido, verifica-se que o ajuste ainda se encontra vigente.

Destacamos que o contrato foi firmado sob a égide da extinta Lei 8.666/93, portanto, conforme entendimento jurisprudencial, tais contratos podem ser balizados pelas regras da extinta lei de licitações.

Sobre a prorrogação dos contratos, a Lei 8.666/93 admite dilação do prazo contratual no caso dos serviços continuados ou do aluguel de equipamentos e da utilização de programas de informática, nos termos do artigo 57, II ou IV, da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo a prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que haja justificativa e que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Quanto às justificativas apresentadas, lembre-se que não está na seara da desta assessoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Entendemos que, face a natureza da avença, aplica-se a presente contratação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
ESTADO DO PARÁ

têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Nesse diapasão, as partes aceitaram a prorrogação do prazo contratual pelo período proposto, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Destacamos que, em todo caso, ser verificada à manutenção das condições de habilitação da contratada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a celebração do terceiro aditivo ao **Contrato nº 2021020901**, é possível e legal, devendo ser atendida as condicionantes expostas acima.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base o contrato e restringiu-se aos aspectos jurídicos do Termo Aditivo, não importando na análise das fases já superadas do processo.

Por fim, recomendamos seja publicado, na forma da lei, o extrato do aditivo pactuado, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso parecer, s.m.j.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 30 de agosto de 2024.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11969